
PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021-00016
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2021-CMP

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ATO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATORIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 473 DO STF. POSSIBILIDADE. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DO ATO.

I – Revogação do processo administrativo nº. 080/2021 – CMP, em cumprimento ao princípio da autotutela administrativa, sendo admissível o arquivamento para início de novo procedimento.

II – Opinião pela legalidade, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº. 425/2021 da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo licitatório para análise do ato de revogação, em razão do princípio da autotutela, realizado no Pregão Presencial nº. 009/2021-00016 que se destinava a “Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra de pedreiro, encanador ou bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor, servente de pedreiro e carpinteiro, para a realização de pequenos reparos objetivando a manutenção e conservação de prédios públicos da câmara municipal de Paragominas-PA”, na forma da Lei Federal nº 10.520/02 e da Lei nº. 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões

postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o Erário Público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No mais, diante do que fora apresentado, os fatos supervenientes que ocorrem durante todo o processo licitatório, e, tendo em vista, o termo de revogação, a justificação de revogação pela administração pública, é claro que não há mais interesse pelo prosseguimento da licitação, não sendo mais conveniente e oportuno.

Exposto os procedimentos para o decorrer saudável do processo licitatório, tem-se que o ora analisado no presente não foi oportuno para o atendimento do interesse público almejado, tendo em vista, que a administração pública deixa claro não haver o interesse pelo prosseguimento. Na qual merecem revogado e arquivado pela Administração Pública.

No caso em apreço, com base no que foi emitido pela recomendação dada pelo Controle Geral da Câmara Municipal, com fins de trazer o processo administrativo à ordem, tendo em vista que no andamento dos trabalhos teriam ocorrido fatos que poderiam prejudicar a plenitude deste.

Face a isto, ***o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos***, anulando-os quando ilegais ou **revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui a previsão na súmula do STF, nº. 473 que estabelece que *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

A Administração não se limita ao controle de atos ilegais, pois poderá retirar do mundo jurídico atos válidos, porém que se mostraram inconvenientes ou inoportunos. Nesse caso, não estamos mais falando de controle de legalidade, mas de controle de mérito. Dessa forma, após o juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade, a Administração poderá revogar o ato. Aqui reside uma segunda diferença da autotutela para o controle judicial, pois somente a própria Administração que editou o ato poderá revogá-lo, não podendo o Poder Judiciário anular um ato válido, porém inconveniente de outro Poder.

A professora Maria Silvia Zanella Di Pietro apresenta um segundo significado do princípio da autotutela. De acordo com a doutrina, a autotutela também se refere ao poder que a Administração Pública possui para zelar pelos bens que integram o seu patrimônio, sem necessitar de título fornecido pelo Poder Judiciário. Assim, ela pode, por meio de medidas de polícia administrativa, impedir quaisquer atos que coloquem em risco a conservação desses bens.

No caso concreto, conforme apresentado nos autos, o processo licitatório não é mais oportuno, nem tampouco conveniente para Administração Pública, em decorrência dos fatos ora em comento.

Desta feita, entende-se que o procedimento licitatório deve encerrado, em observância o princípio da autotutela, em razão da discricionariedade da Administração Pública poder rever seus atos, quando inoportuno e inconveniente.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ***opina-se pela possibilidade de que o Pregão Presencial n.º 009/2021 – 00016, do processo administrativo n.º 080/2021 – CMP, no que concerne a “Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra de pedreiro, encanador ou bombeiro hidráulico, eletricitista, pintor, servente de pedreiro e carpinteiro, para a realização de pequenos reparos objetivando a manutenção e conservação de prédios públicos da Câmara Municipal de Paragominas-PA”, seja revogado e arquivado, sem a escolha de vencedor, com fundamento no princípio da autotutela, na qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade.***

É o Parecer. SMJ.

Paragominas, PA, 04 de novembro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA n.º 17.067